PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

JULGAMENTO RECURSOS - TOMADA DE PREÇOS 05/2020

Aos três dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um, nas dependências da Prefeitura Municipal de Portão, às oito horas, a Comissão de Licitações analisou os recursos interpostos e concluiu que é indispensável a separação, pelo menos global, dos valores de material e mão-de-obra, conforme item 6.1.3, letra a), do edital da Tomada de Preços 05/2020. A licitante **BOMPAVI PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 26.377.984/0001-18, através de seu representante Leonardo Maldaner Rodrigues, interpôs recurso, através do protocolo nº 412/2021, quanto à desclassificação da proposta da sua empresa, uma vez que não seria necessário, em um primeiro momento a separação dos valores conforme estipulado no item 6.1.3, letra a) do edital. A lei 8.666/93 informa que:

> *"Art. 48. Serão desclassificadas:*
> *I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*
> *II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*
> *§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*
> *a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou;*
> *b) valor orçado pela administração.*
> *§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta."*

Também o TCU decidiu que:

> *"Estabeleça em seus instrumentos convocatórios, em atenção ao princípio do critério objetivo de julgamento das licitações, critérios objetivos de aceitabilidade das propostas das licitantes, tanto para o preço global como para os preços unitários. Acórdão 1324/2005 Plenário".*

Assim, ao realizar a aceitabilidade das propostas, a administração deve considerar a avaliação separada dos itens, a fim de evitar preços superfaturados ou inexequíveis. Ao levar em conta o critério de julgamento previsto no Art. 48. da lei 8666/93 parágrafo 1º, as propostas serão inexequíveis quando não atingirem o mínimo de 70% em relação ao cálculo de aceitabilidade das propostas, porém esse valor não incide apenas no valor global, mas também separadamente na mão-de-obra e no material, de forma individual ou global. A fim de que a comissão julgue se uma proposta é de fato vantajosa, não será levando em consideração apenas o valor global de menor preço, mas também se a proposta cumpre os requisitos exigidos na lei e no edital. Caso a comissão não tenha esses dados, como poderá realizar o correto julgamento das propostas. Assim, usaremos na tabela abaixo, como exemplo, os valores apresentados pela empresa **INTER CONTRUTORA LTDA** em sua proposta:

Valor Global (R$)	Valor G MO (R$)	Valor G MT (R$)	Media Global (propostas superirores 50% do PO (R$))	Média G MO (R$)	Média G MT (R$)
484.954,04	96.990,81	387.963,23	496.152,43	366.290,15	129.862,28
% Global		% MO		% MT	
98		75		106	
Classificado		Classificado		Classificado	

É possível observar que a empresa ficou dentro dos valores mínimos exigidos pela lei, mantendo a sua classificação, porém caso não informasse os valores de material e mão-de-obra de forma separada, como a comissão mensuraria os valores a serem aplicados no cálculo previsto no Art. 48. da Lei Federal 8.666/93. Uma proposta não pode ser corrigida na fase de contrato, a fase de sua aceitabilidade ou não é no julgamento das propostas. Demonstrada a falta de critérios objetivos, não pode a comissão julgar uma proposta incompleta classificada, visto que não se trata de uma formalização excessiva, mas de critérios objetivos para buscar a proposta mais vantajosa, conforme demonstrado nos cálculos da tabela. Logo, expostos os motivos, a Comissão de Licitações indefere em sua totalidade o recurso apresentado pela licitante **BOMPAVI PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA EIRELI** e aceita os argumentos do contrarrecurso, interposto pelo protocolo nº 551/2021, da licitante **INTER CONTRUTORA LTDA.** Tendo em vista a manutenção da decisão proferida pela comissão em ata anterior, no qual não houve alterações nas classificações, encaminhe-se o processo para autoridade superior competente a fim de reconsideração de decisão, se for o caso. Nada mais tendo a constar, encerro a presente ata. Portão, 03 de fevereiro de 2021.

Lucas A. R. S. Schmitt

Álvaro Moraes Maurer

Rafael de Almeida